



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO Nº: 1556/2025

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº: 9/2025

AUTORIA: Vereador Cabo Rodrigues (Leandro Rodrigues dos Santos)

EMENTA: Cria a Medalha de Honra ao Mérito "Cabo Porto" no âmbito do Poder Legislativo da Serra e dá outras providências.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL:

- Presidente: Professor Renato Ribeiro (PDT)
- Vice-Presidente: Raphaela Moraes (PP)
- Secretário: Dr. William Miranda (UB)

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Resolução nº 9/2025, de autoria do nobre Vereador Leandro Rodrigues dos Santos (Cabo Rodrigues), que objetiva instituir a Medalha de Honra ao Mérito "Cabo Porto" no âmbito do Poder Legislativo da Serra, destinada ao galardoamento de agentes públicos da área de segurança pública e defesa social que tenham prestado valiosos serviços ou praticado ações meritórias em prol da sociedade serrana.

Consoante se depreende dos autos, a proposição foi protocolizada em 26 de março de 2025. A Procuradoria desta Casa Legislativa, por meio do Parecer Jurídico nº 261/2026, manifestou-se favoravelmente ao prosseguimento do feito, por entender inexistirem vícios preliminares de inconstitucionalidade. Posteriormente, a matéria foi lida no Expediente do Dia e distribuída a esta





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias."

Tal exigência não se trata de mero formalismo, mas de um pilar do planejamento e da responsabilidade na gestão fiscal. Ademais, a própria ordem constitucional reforça essa cautela. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), em seu artigo 113, estabelece como requisito inafastável que toda proposição legislativa geradora de despesa seja acompanhada da estimativa de seu impacto.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJ-ES), em casos análogos, tem reiteradamente rechaçado a tramitação e aprovação de normas desacompanhadas de tal estudo técnico, sob pena de inconstitucionalidade formal:

"A Inconstitucionalidade em questão ocorreu em função do aumento das despesas da Administração Pública Municipal sem prévio estudo de impacto orçamentário-financeiro, sem prévia adequação da lei em análise com a lei orçamentária anual (...) violou de forma frontal as disposições do art. 152 da Constituição Estadual e, ainda, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, e, por fim, os artigos 15 e 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 101/2000." > (TJ-ES - ADI: 5004225-13.2022.8.08.0000, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Tribunal Pleno)

Dessa forma, a ausência do demonstrativo de impacto financeiro nos autos constitui óbice formal nesta fase procedimental, impedindo o prosseguimento da matéria por esta Comissão. É inviável a esta Relatoria ou ao Colegiado dispensar a exigência imposta pela legislação, sob pena de mácula ao processo legislativo.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A solução que se impõe, portanto, visando garantir o pleno direito do autor de ver sua proposição tramitar com segurança jurídica, é a conversão do feito em diligência.

III. VOTO DA COMISSÃO

Ante o exposto, e com fundamento na análise legal precedente, **sem adentrar no mérito da proposição**, o voto desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) é pela **CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA** (Baixa em Diligência) do Projeto de Resolução nº 9/2025.

Requer-se a devolução do presente processo ao gabinete do nobre autor, Vereador Leandro Rodrigues dos Santos (Cabo Rodrigues), a fim de que seja providenciada e acostada aos autos a devida estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em estrita observância ao que preceitua o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal e o art. 113 do ADCT.

Após o devido saneamento da lacuna formal pelo autor, os autos deverão retornar a esta Comissão para o prosseguimento regular da tramitação e a consequente emissão de parecer conclusivo.

Sala de Reuniões, 06 de julho de 2026.

Professor Renato Ribeiro (PDT)
Presidente

Raphaela Moraes (PP)
Vice-Presidente

Dr. William Miranda (UB)
Secretário

